



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.000488/2006-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.357 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2019
Recorrente ADILSON HONORIO DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001,2002,2003,2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar a exclusão, da base de cálculo do tributo lançado, dos valores de R\$ 1.100,00 e R\$ 9.800,00, nos meses de abril e junho de 2001, respectivamente.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) em Curitiba, que julgou o lançamento procedente em parte.

O lançamento ocorreu em face de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e omissão de receitas da atividade rural, nos anos-calendário 2001,2002,2003 e 2004.

Impugnação às fls. 280/287.

A DRJ alterou parcialmente o lançamento, considerando não impugnada a omissão de rendimentos decorrente da atividade rural, já desmembrado para outro processo administrativo, mantendo o crédito tributário para o ano-calendário 2001 em R\$ 6.341,95 R\$ e para 2004 em R\$ 6.695,00.

O sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fls. 374/379) em 05/12/2008, em face do Acórdão de fls. 360/370, do qual foi cientificado em 07/11/2008 (fl.378), explicitando para cada um dos meses em que restou não comprovada a origem dos depósitos bancários as justificativas para a total improcedência da autuação, nos termos seguintes.

JANEIRO - foi apurada uma "omissão de receita" no valor de R\$ 1.410,57. Em verdade não há qualquer omissão no mês, já que neste mês na CEF foram depositados R\$ 4.147,00, e não R\$ 4.520,00 o que se explica porque o depósito de R\$ 373,00 é de 06/02; os depósitos da CEF de R\$ 100,00 em 08/01 e de R\$ 600,00 em 09/01 se referem a remuneração de dezembro/00 recebida do Sindicato; o depósito do BB de R\$ 500,00 em 03/01 se refere a remuneração de dezembro/00 recebida da Federação. Então como tais valores totalizam R\$ 1.573,00, e como esse valor é superior ao da omissão presumida, esta não deve prosperar.

MARÇO - foi apurada uma "omissão de receita" no valor de R\$ 3.352,71. Em verdade não há qualquer omissão no mês, já que neste mês na CEF foram depositados R\$ 16.297,97, e não R\$ 17.887,63, o que se explica porque os depósitos de R\$ 700,00 e R\$ 250,00 são de 06/04 e de R\$ 639,66 é de 09/04; o depósito do BB de R\$ 2.129,90 de 14/03 se refere a última parcela do gado vendido para Gésio Pereira dos Santos em 09/01 (recibo já juntado). Então como tais valores totalizam R\$ 3.719,56, e como esse valor é superior ao da omissão presumida, esta não deve prosperar.

ABRIL - foi apurada uma "omissão de receita" no valor de R\$ 2.453,81. Em verdade não há qualquer omissão no mês, já que neste mês na CEF foram depositados R\$ 2.147,00, e não R\$ 2.347,00 o que se explica porque o depósito de R\$ 200,00 é de 18/05 e o depósito de R\$ 400,00 em 23/04 foi estornado em 24/04; já no BB um dos depósitos de R\$ 700,00 em 11/04 foi estornado visto o cheque depositado estar sem fundos e o depósito de R\$ 1.429,90 se refere a parcela de gado vendido para Vanildo Cardoso de Oliveira em 12/04 (recibo já juntado). Então tais valores totalizam R\$ 2.729,90, e como esse valor é superior ao da omissão presumida, esta não deve

prosperar. Observa-se que tanto em janeiro, março e abril houve sobras, que teoricamente poderiam ter sido depositados nos meses seguintes.

JUNHO - foi apurada uma "omissão de receita" no valor de R\$ 7.561,92. Em verdade não há qualquer omissão no mês, já que neste mês na CEF foram depositados R\$ 27.420,00, e não R\$ 2.347,00 o que se explica porque o depósito de R\$ 600,00 é de 02/07 e o de R\$ 200,00 é de 04/07; e pela não consideração do valor R\$ 9.800,00 referente a venda do GOL GLI 1.8 em 06/06, sob a alegação de que o recibo de que a cópia do recibo não traz o ano e o lançamento não feito na declaração de ajuste, ora no recibo juntado se vê perfeitamente no reconhecimento de firma a data 13/06/01, e não foi lançado na declaração de ajuste porque foi adquirido e vendido no mês ano base. Então tais valores totalizam R\$ 10.600,00, e como esse valor é superior ao da omissão presumida, esta não deve prosperar. Observe-se que somente neste mês há uma sobra de R\$ 3.038,08.

SETEMBRO - foi apurada uma "omissão de receita" no valor de R\$ 1.436,51. Em verdade não há qualquer omissão no mês, já que neste mês no BB um dos depósitos de R\$ 600,00 em 27/09 foi estornado visto o cheque depositado estar sem fundos e o depósito de R\$ 350,00 em 04/09 se refere a remuneração da Federação de agosto; e na CEF e no BB foram depositados valores da sobra havida em meses anteriores. Assim não há porque se falar em omissão de receitas.

OUTUBRO - foi apurada uma "omissão de receita" no valor de R\$ 5.036,45. Em verdade não há qualquer omissão no mês, já que no BB o depósito de R\$ 1.000,00 em 30/10 foi com numerário retirado da c/c da CEF; da mesma forma na CEF os depósitos de R\$ 1.000,00 em 15/10 foi com numerário retirado da c/c do BB e de R\$ 3.000,00 em 29/10 foi com numerário retirado da c/c do REAL; deve-se observar que os extratos das contas acima citadas foram juntados e comprovam o fato, e mais o numerário foi sacado em espécie da c/c em um banco e depositado na c/c de outro banco para cobertura de saldo devedor, já que se depositado em cheque aguarda-se a compensação; também não se observou o empréstimo efetuado junto ao REAL no valor de R\$ 15.000,00. Então tais valores totalizam R\$ 20.000,00, e como esse valor é em muito superior ao da omissão presumida, esta não deve prosperar. Observe-se que somente neste mês há uma sobra de aproximadamente R\$ 10.000,00.

DEZEMBRO - foi apurada uma "omissão de receita" no valor de R\$ 5.017,87. Em verdade não há qualquer omissão no mês, já que no BB o depósito de R\$ 2.422,70 de 12/12 se refere a venda em parcelas da camioneta Ford F 250 para a Sra. Vânia Maria Galafassi, CPF 549.725.829-87, cujo recibo e declaração já foram juntados, esclarecendo que o recibo do veículo só foi emitido em 12/02 por ocasião do pagamento da última parcela, o depósito de R\$ 1.000,00 em 21/12 foi com numerário retirado da c/c do REAL, na CEF o depósito de R\$ 2.300,00 em 21/12 foi com numerário retirado da c/c do REAL, fato que os extratos juntados comprovam, e já explicada a razão do saque em espécie e não em cheque; além do que não se considerou o 13º do Sindicato no valor de R\$ 571,03 conforme consignado pelo comprovante de rendimentos. Então tais valores totalizam R\$ 6.293,73, e como esse valor é superior ao da omissão presumida, esta não deve prosperar.

Desta forma não há como se considerar qualquer omissão de receitas no ano de 2.001, de forma que não pode subsistir a alteração do lançamento para a forma colocada nas fls. 340.

No ano calendário de 2004, temos:

Neste ano, nos meses de agosto e dezembro foram apurados como "omissão de receita" os valores de R\$ 10.865,80 e R\$ 18.708,71, respectivamente.

A questão se resume na não aceitação do empréstimo de R\$ 30.000,00 efetuado em 20/02 ao Sr. Carlos Roberto Ferreira, numerário que foi transferido da Sr. Adilson para a c/c deste, conforme aviso bancário numerário esse que o Sr. Adilson obteve através de financia bancário, onde a garantia real e o aval foram do Sr. Carlos.

O pagamento de tal empréstimo deu-se em 2 parcelas, a primeira em 02/08, no valor de R\$ 11.200,00 e a segunda em 23/12 no valor de R\$ 18.781,00.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da omissão de rendimentos

De início, faz-se necessário esclarecer que o que se tributa, no presente processo, não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão somente a inquestionável observância do diploma legal.

Em que pese o esforço argumentativo do recorrente para afastar a presunção de omissão de rendimentos estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a alegação tem que ser comprovada de maneira individualizada, o que não ocorreu no presente caso. Os valores tributados são os que carecem de comprovação e que, nos termos do artigo 42, da Lei 9.430/96, presumem-se como omissão de rendimentos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos,

submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II- no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Analisaremos o que restou mantido pela decisão de piso (tabela abaixo) confrontando-a com as alegações apresentadas no recurso para cada um dos meses remanescentes.

ANO-CALENDÁRIO 2001									
Mês	depósitos			rendimentos					omissão
	CEF	Brasil	total	leite	gado	venda FORD	declarado	total	
JAN	4.520,00	5.729,90	10.249,90	776,10	7.029,90		1.033,33	8.839,33	R\$ 1.410,57
FEV	14.447,00	3.979,90	18.426,90	807,04	2.779,90	14.000,00	1.033,33	18.620,27	
MAR	17.887,63	5.661,90	23.549,53	733,59	8.429,90	10.000,00	1.033,33	20.196,82	R\$ 3.352,71
ABR	2.347,00	4.779,80	7.126,80	639,66	3.000,00		1.033,33	4.672,99	R\$ 2.453,81
MAI	3.000,00	5.510,00	8.510,00	1.317,60	7.160,00		1.033,33	9.510,93	
JUN	28.220,00	3.279,00	31.499,00	1.173,75	3.230,00	18.500,00	1.033,33	23.937,08	R\$ 7.561,92
JUL	1.620,00	3.999,90	5.619,90	1.252,50	4.000,00		1.033,33	6.285,83	
AGO	1.600,00	4.259,90	5.859,90	949,52	4.460,00		1.033,33	6.442,85	
SET	1.270,00	4.129,90	5.399,90	1.230,06	1.700,00		1.033,33	3.963,39	R\$ 1.436,51
OUT	4.690,00	9.149,90	13.839,90	1.420,12	6.350,00		1.033,33	8.803,45	R\$ 5.036,45
NOV	426,00	2.129,90	2.555,90	1.530,00			1.033,33	2.563,33	
DEZ	2.770,00	7.694,36	10.464,36	1.190,16	3.223,00		1.033,33	5.446,49	R\$ 5.017,87
								TOTAL	R\$ 26.269,82

ANO-CALENDÁRIO 2004									
MOS	depósitos			rendimentos					omissão
	ABN	Brasil	total	leite	gado	venda FORD	declarado	total	
JAN		400,00	400,00	1.049,80			1.322,27	2.372,07	
FEV		500,00	500,00	1.135,06			1.322,27	2.457,33	
MAR		1.956,98	1.956,98	1.218,00	1.000,00		1.322,27	3.540,27	
ABR		350,00	350,00	1.350,00			1.322,27	2.672,27	
MAI		1.200,00	1.200,00	1.262,94			1.322,27	2.585,21	
JUN				1.270,80			1.322,27	2.593,07	
JUL				1.300,00			1.322,27	2.622,27	
AGO	16.215,91		16.215,91	1.243,84	2.784,00		1.322,27	5.350,11	R\$ 10.865,80
SET	10.900,00		10.900,00	1.349,84	9.700,00		1.322,27	12.372,11	
OUT	11.760,00		11.760,00	1.275,81	9.510,00		1.322,27	12.108,08	
NOV	8.852,91		8.852,91	1.237,95	6.480,00		1.322,27	9.040,22	
DEZ	36.865,10		36.865,10	1.172,02	15.662,10		1.322,27	18.156,39	R\$ 18.708,71
								TOTAL	R\$ 29.574,51

Janeiro/2001

Alega o recorrente que valor de R\$ 373,00, depositado na Caixa Econômica Federal pode ser confirmado à fl. 99 em 06/02/2001, todavia a Fiscalização considerou como depósito efetuado em 06/01/2001 (fl.260). Não obstante tal fato, a omissão de rendimentos continua caracterizada, observando-se apenas a apuração no mês correto (R\$ 373,00). Não restou comprovado que os demais valores depositados nesse mês de janeiro e o próprio depósito de R\$ 373,00 foram recebidos como remuneração de serviços prestados ao Sindicato ou que já tenha sido oferecido à tributação.

Sem alteração o lançamento.

Março/2001

Igualmente ao item precedente, eventual depósito realizado em um mês e considerado pela autoridade fiscal em outro, não descaracteriza a omissão de rendimentos verificada pelos depósitos bancários de origem não identificada. Alega o contribuinte, ainda, que o depósito do BB de R\$ 2.129,90 de 14/03 se refere a última parcela do gado vendido para Gésio Pereira dos Santos em 09/01 (recibo já juntado). Todavia, referido valor já foi acatado pela decisão de piso, nos termos seguintes:

Portanto, o depósito de R\$ 2.129,90 em 14/03/2001 estaria justificado como referente ao recebimento parcelado comprovado pelo recibo de fl. 265, com vencimento em 09/03/2001, o de R\$ 5.000,00 em 28/03/2001 pelo recibo de fl. 268 que apesar de ser em de fevereiro, possuem pagamento previsto para 30 dias. Da mesma forma, o de R\$ 3.700,00, em 15/10/2001, teria origem no recibo de fl. 280.

Sem razão o recorrente.

Abril/2001

Igualmente ao item precedente, eventual depósito realizado em um mês e considerado pela autoridade fiscal em outro, não descaracteriza a omissão de rendimentos verificada pelos depósitos bancários de origem não identificada. Alega o contribuinte, ainda, que depósito de R\$ 400,00 em 23/04 foi estornado em 24/04; já no Banco do Brasil um dos depósitos de R\$ 700,00 em 11/04 foi estornado, visto o cheque depositado estar sem fundos e o depósito de R\$ 1.429,90 se refere a parcela de gado vendido para Vanildo Cardoso de Oliveira em 12/04 (recibo já juntado).

Com relação ao estorno do cheque de R\$ 400,00, assiste razão à recorrente, conforme se infere do extrato de fl.93, sendo que esse valor foi considerado no lançamento, conforme Termo de Verificação Fiscal à fl.260. Da mesma forma, ocorreu o estorno do depósito de R\$ 700,00 (fl.70), considerado no TVF à fl.262.

Portanto, o valor de R\$ 1.100,00 deverá se excluído do mês de abril/2001, constante da tabela acima, elaborada pela decisão de piso.

Em relação à alegada venda de gado para justificar o valor de R\$ 1.429,90, não há coincidência entre o valor constante do recibo de fl.156, o qual previa a venda em duas parcelas de R\$ 1.500,00. Não procede, pois, o argumento recursal.

Junho/2001

Igualmente ao item precedente, eventual depósito realizado em um mês e considerado pela autoridade fiscal em outro, não descaracteriza a omissão de rendimentos verificada pelos depósitos bancários de origem não identificada.

Requer o recorrente que seja considerado o valor R\$ 9.800,00 referente a venda do GOL GLI 1.8 em 06/06. A DRJ não atendeu ao pleito do contribuinte sob a alegação de que o ano constante da transferência do veículo está ilegível e que a venda não foi informada na Declaração de Ajuste Anual Assim concluiu a decisão de primeira instância:

Em relação à alegada venda do veículo GOL GLI 1.8, efetuada em 13 de junho de ano não identificável no recibo de fl. 283, como o depósito foi efetuado antes dessa data, em 06/06/2001, se consideram-nos o ano de 2001 no recibo, não tendo sido tal operação declarada no ajuste anual - fl. 02, indefere-se a justificativa pleiteada. Ademais, só a apresentação do certificado de transferência não atestaria as datas e nem as condições de pagamento.

A autorização de transferência do veículo (fl.308), não obstante estar com o ano ilegível, teve a firma reconhecida do vendedor em 13/06/2001, não restando dúvida de que o preenchimento se deu no ano de 2001. O fato de o contribuinte não ter informado a venda em sua DIRPF, a meu ver, não retira a força probante do referido documento, que é utilizado pelo contribuinte para justificar o depósito de R\$ 9.800,00, realizado em 06/06/2001.

A decisão de piso valorou o fato de o depósito ter sido realizado em 06/06/2001 e o documento de transferência ser datado de 13/06/2001. Ou seja, o pagamento foi realizado uma semana antes da transferência do veículo. Dada a proximidade de dias e o fato de o pagamento ter sido prévio, entendo que não há óbice em aceitar o documento de fl.308 como hábil e idôneo para justificar a origem e a natureza do depósito bancário constante do TVF à fl.260.

Assim sendo, deve ser excluído da base de cálculo do presente lançamento o valor de R\$ 9.800,00 no mês de junho/2001, merecendo provimento o recurso voluntário quanto a este tocante.

Setembro/2001

Igualmente ao item precedente, eventual depósito realizado em um mês e considerado pela autoridade fiscal em outro, não descaracteriza a omissão de rendimentos verificada pelos depósitos bancários de origem não identificada.

Não restou comprovado que os demais valores depositados nesse mês recebidos como remuneração de serviços prestados ao Sindicato/Federação ou que já tenha sido oferecido à tributação.

Sem razão o recorrente.

Outubro/2001

Alega o recorrente que foi apurada uma "omissão de receita" no valor de R\$ 5.036,45. Em verdade não há qualquer omissão no mês, já que no BB o depósito de R\$ 1.000,00 em 30/10 foi com numerário retirado da c/c da CEF; da mesma forma na CEF os depósitos de R\$ 1.000,00 em 15/10 foi com numerário retirado da c/c do BB e de R\$ 3.000,00 em 29/10 foi com numerário retirado da c/c do REAL. Entretanto, analisando os extratos bancários carreados aos

autos, não há coincidência entre datas e valores sacados e depositados nas respectivas contas bancárias.

No que pertine ao empréstimo proveninete do Banco Real, no valor de R\$ 15.000,00, do mesma forma, não se confirmaram as alegações recursais através da análise dos extratos bancários.

Sem razão o recorrente.

Dezembro/2001

Alega o recorrente que o depósito de R\$ 2.422,70 de 12/12 refere-se à venda em parcelas da camioneta Ford F 250 para a Sra. Vânia Maria Galafassi, o depósito de R\$ 1.000,00 em 21/12 foi com numerário retirado da c/c do REAL, na CEF o depósito de R\$ 2.300,00 em 21/12 foi com numerário retirado da c/c do REAL, fato que os extratos juntados comprovam, e já explicada a razão do saque em espécie e não em cheque; além do que não se considerou o 13º do Sindicato no valor de R\$ 571,03 conforme consignado pelo comprovante de rendimentos.

Em relação à venda do veículo F 250, não há nos autos o comprovante da transferência do veículo junto ao DETRAN, razão pela qual não pode ser acolhido o argumento defensivo.

Da mesma forma, não há prova de que os depósitos de R\$ 1.000,00 e R\$ 2.300,00 tiveram origem em recursos do próprio contribuinte sacados da conta corrente do Banco Real.

A derradeira alegação não merece melhor sorte, isto porque não há prova de que o valor de R\$ 573,01 é recebimento de 13º salário do Sindicato, que já não tenha sido reconhecido como rendimentos de pessoa jurídica, já declarados e considerados pela Fiscalização.

Ademais, não verificamos a existência do referido valor constante da relação de depósitos do TVF de fls.259/268.

Sem razão o recorrente.

Agosto/2004 e Dezembro/2004

Para o ano-calendário 2004, segundo o contribuinte a questão se resume na não aceitação do empréstimo de R\$ 30.000,00, efetuado em 20/02 ao Sr. Carlos Roberto Ferreira, numerário que foi transferido do Sr. Adilson para a c/c deste, conforme aviso bancário numerário esse que o Sr. Adilson obteve através de financia bancário, onde a garantia real e o aval foram do Sr. Carlos. O pagamento de tal empréstimo deu-se em 2 parcelas, a primeira em 02/08, no valor de R\$ 11.200,00 e a segunda em 23/12 no valor de R\$ 18.781,00.

Todavia, não há nos autos sequer uma prova indiciária da existência do alegado empréstimo. O instrumento contratual de fl.345. refere-se a um empréstimo no valor de R\$ 30.000,00, contraído pelo próprio contribuinte, não tendo nenhuma relação com um suposto empréstimo concedido ao Sr. Carlos Roberto Ferreira, conforme alegado pelo recorrente.

Sem razão o recorrente.

Da comprovação parcial da origem dos depósitos

Como já mencionado, de acordo com disposto no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos ou não tributáveis. Cabe ao recorrente comprovar a origem dos valores que transitaram por suas contas bancárias, não sendo suficientes alegações e indícios de prova sem correspondência com os valores lançados.

Destarte, a tese do recorrente não merece prosperar. A presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/96 só poderá ser afastada através de documentos hábeis e idôneos, não bastando a mera alegação ou apresentação de documentos, que não se prestam para comprovar integralmente a origem dos valores depositados na conta corrente do sujeito passivo.

Assim, em razão da ausência total de comprovação das origens dos valores que transitaram na conta do sujeito passivo, a decisão recorrida merece reforma apenas parcial para excluir da base de cálculo do mês abril/2001, o valor de R\$ 1.100,00 e de junho/2001, o valor R\$ 9.800,00.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, excluindo da base de cálculo do mês de abril/2001, o valor de R\$ 1.100,00, e do mês de junho/2001, o valor R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), nos termos da fundamentação supra.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra